



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 13603.001136/2001-89
Recurso nº 137.903 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE PIS
Acórdão nº 204-03.368
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente AETHRA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
Recorrida DRJ em BELO HORIZONTE - MG

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/08/2001

NORMAS GERAIS. DECADÊNCIA. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Os débitos confessados espontaneamente pela empresa em Declarações de Compensação sujeitam-se a prazo homologatório, de cinco anos contados a partir da data da entrega da declaração, a teor do art. 17 da Lei nº 10.833/2003, que não se confunde com o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN aplicável aos tributos que requeiram prévio lançamento pela autoridade fazendária.

NORMAS PROCESSUAIS. MATÉRIA ESTRANHA AO LITÍGIO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

Em processos originados em declarações de compensação, o litígio administrativo cinge-se à possibilidade da compensação comunicada e não atinge a cobrança dos débitos nela informados. Descabe, por isso, o exame de eventual duplicidade de exigência.

COISA JULGADA.

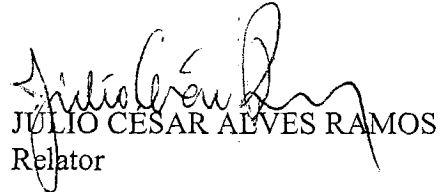
O respeito à coisa julgada impõe a estrita observância do quanto decidido no Poder Judiciário. Se a decisão judicial transitada em julgado restringe a compensação de indébito tributário de PIS a débitos da própria contribuição, mesmo após a edição das Leis nºs 9.430/96 e 10.637/2002, assim deve proceder a Administração Tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Leonel Martins Bispo.


HENRIQUE PINHEIRO TORRÉS
Presidente


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ali Zraik Júnior, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

Ausente o Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente).

Relatório

Sobe à consideração do Colegiado recurso contra decisão da DRJ em Belo Horizonte/MG que homologou apenas parcialmente compensações praticadas pela empresa com base em sentença transitada em julgado.

O litígio se resume à possibilidade de a empresa compensar débitos seus relativos a outros tributos que não o PIS com créditos desta última contribuição decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449.

A empresa é beneficiária de decisão transitada em julgado em ação própria. Com base nela, protocolizou diversos pedidos de restituição cumulados com pedidos de compensação, utilizando ainda os formulários previstos nas IINN nºs 21/97 e 210/2002 da SRF.

As compensações foram inicialmente indeferidas pela DRF em Contagem/MG sob o argumento de insuficiência dos créditos postulados, visto que a SRF insistia em considerar a base de cálculo da contribuição o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador, entendendo que o art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70 dispunha sobre prazo de recolhimento e teria sido alterado por disposições não inquinadas de inconstitucionais.

Mesmo nesses despachos decisórios iniciais já constava a afirmação de que a intenção da empresa de compensar outros tributos não encontrava guarida na decisão judicial que apenas autorizara a compensação de PIS com PIS (fls. 153 e 154).

Esses despachos decisórios foram alvos de contestação junto à DRJ em Belo Horizonte/MG, em que a empresa expressamente postulou a adoção dos entendimentos prevalentes na esfera administrativa e judicial. O primeiro, quanto à semestralidade, de que aquele artigo disciplinava a forma de apuração da contribuição – sua base de cálculo – e não teria sido, por isso mesmo, revogado por qualquer disposição legal posterior que tratasse de prazo de recolhimento. O segundo, acerca da abrangência maior da compensação, a qual poderia alcançar outros tributos em face da edição de comandos legais posteriores à decisão que teriam alargado a pretensão da empresa quando formalizou sua ação judicial. Em defesa desse segundo ponto, que é o que resta ser julgado, juntou decisões do próprio Conselho de Contribuintes assentes com seu entendimento. Em todas, porém, consta a ressalva: “desde que a decisão não vede o aproveitamento com outros tributos”.

A decisão daquele órgão, todavia, mais uma vez deu cumprimento ao entendimento oficial da SRF, ao qual está vinculada, escudando-se no fato de que a decisão judicial favorável ao contribuinte fora silente quanto à semestralidade.

A empresa protocolou os competentes recursos administrativos e, concomitantemente, retornou à instância judicial, junto à qual postulou a expedição de ordem para cumprimento da decisão judicial proferida em que restasse clara a aplicação da semestralidade. Prolatada decisão nesse sentido, foi ela cumprida pela autoridade fiscal da DRF em Contagem/MG, a qual proferiu novos despachos decisórios, agora considerando nos

3



cálculos a semestralidade, porém indeferindo ainda parte das compensações por entender que a decisão da empresa apenas autorizava a compensação de PIS com PIS.

A decisão judicial que transitou em julgado em 25 de março de 2003 é a proferida pelo TRF da 1ª Região em julgamento do recurso de apelação da empresa e da remessa oficial. Ela modificou a sentença originalmente proferida, acatando parcialmente o pleito da empresa. Isto porque a empresa protocolara sua ação antes da entrada em vigor da Lei nº 9.430/96 (data de ingresso da ação: 28/8/96). Ali o que pretendia era o afastamento das restrições impostas ao exercício da compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91.

O que obteve, porém, ficou longe do que pretendia. Com efeito, o i. desembargador federal relator do acórdão analisou detidamente as alterações legais introduzidas na sistemática de compensação pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, inclusive aquelas versadas na Lei nº 10.637/2002, proferiu considerações distintivas de débitos vencidos de débitos vincendos e concluiu pela impossibilidade de compensação de débitos de PIS com outros tributos. Analisando o art. 21 da IN SRF 210/2002, disse:

...Tratando-se, repito, de regulamentação de normas legais que, explicitamente, somente dispõem sobre compensação de créditos do sujeito passivo com seus débitos (parcelas vencidas), e respeitando o princípio da legalidade dos atos administrativos, a menos que se possa considerar a expressão "débitos próprios, vencidos ou vincendos" como equívoco inescusável da burocracia tributária, somente posso interpretar essa expressão de uma única maneira: "vincendos, no caso, são aqueles débitos já constituídos e que foram objeto de parcelamento e têm parcelas desse parcelamento ainda não pagas (vincendas), até porque os impostos correntes ainda não vencidos não são débitos, mas obrigações futuras, ainda não apuradas. Se não isso, a IN SRF nº 210/2002, por ser norma hierarquicamente inferior, não poderia legislar, ainda mais contra lei (Lei nº 9.069/95) e em matéria de reserva legal. Sendo, no ponto, ilegal.

E prossegue o i. magistrado:

A MP 66, de 29 AGO 2002, foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 DEZ 2002.

Mantida restou, todavia, a distinção entre as espécies de compensação, ou seja, compensação com débitos (parcelas vencidas) e compensação com parcelas vincendas, a qual, essa última, continua regida pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, com redação da Lei nº 9.069/95.

A compensação, então, tendo o pedido inicial se limitado às parcelas vincendas, somente poderá ser feita com contribuições ao próprio PIS. Mantida nesse ponto a sentença.

No recurso ora em exame a empresa apresenta três preliminares:

1. pela superveniência da Lei nº 10.522 que cuida da semestralidade;
2. pela duplicidade de cobrança de um dos débitos informados para compensação neste processo; e

3. de decadência do direito da Fazenda a algumas das exações informadas como compensadas porque se teriam passado mais de cinco anos entre o fato gerador do tributo e a ciência da empresa ao indeferimento de sua compensação.

No mérito, além da semestralidade, repete o argumento da manifestação de inconformidade em que pretende que se lhe aplique a legislação superveniente à Lei nº 8.383 e mesmo à Lei nº 9.430 em sua versão original. Com isso, em seu entender, legítimas seriam as compensações promovidas com outros tributos.

Em virtude da determinação judicial para aplicação da semestralidade, os autos foram requisitados pela DRF em Contagem/MG, que proferiu novos despachos decisórios aplicando-a, mas ainda assim indeferindo parte das compensações, exatamente aquelas feitas com outros tributos que não o PIS autorizado na decisão.

Sobre esses novos despachos a empresa formalizou contestações, em que insiste na possibilidade da compensação com outros tributos. Essas petições foram endereçadas à DRF Contagem, que não as submeteu à DRJ em Belo Horizonte/MG, optando por remeter diretamente o processo a esta Casa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser apreciado.

Começando sua análise pelas preliminares levantadas, não de ser repelidas. A primeira delas perdeu objeto com a observância da semestralidade pela SRF em cumprimento de ordem judicial específica.

A segunda, por estranha ao litígio. Com efeito, restringe-se este à possibilidade ou não de compensar outros tributos além do PIS. Assim, cobrança dos débitos que eventualmente resultarem em aberto não o integra, cabendo apenas à unidade de origem restringir-se a daqueles informados pelo contribuinte em seu pedido.

Já em relação à pretensa decadência, considero haver uma confusão entre os institutos da homologação tácita das compensações comunicadas à SRF, figura tratada pelo art. 17 da Lei nº 10.833/2003, e a decadência do direito ao lançamento tributário, abordada no art. 173 do CTN.

É que somente a primeira é que tem como marco final a ciência do contribuinte à primeira decisão denegatória de seu pleito. O seu termo inicial, porém, não é o fato gerador do tributo que se pretenda compensar, mas sim a data do ingresso do pedido de compensação.

No que respeita ao direito de lançar, embora o termo inicial possa ser a data do fato gerador, ele somente se aplica se a empresa não houver confessado os débitos. A análise dos autos, porém, revela que todos os débitos que a empresa pretendeu compensar estavam



regularmente declarados em suas DCTFs, de modo que não há falar em necessidade de lançamento: inválidas as compensações, cabe sua cobrança administrativa.

Rejeito, assim, as preliminares aventadas e passo ao exame do mérito.

Têm chegado a esta Câmara diversos recursos em que os contribuintes pretendem ver aplicado um critério mais amplo do que lhes foi reconhecido no Judiciário sob o argumento de que o direito foi posteriormente ampliado. Isso se aplica especialmente às ações judiciais que visavam ao reconhecimento da inconstitucionalidade dos decretos-leis alteradores do PIS. Nestas – a maioria proposta antes da edição da Lei nº 9.430/96, ou seja, ainda sob as determinações da Lei nº 8.383/91 – os contribuintes pedem subsidiariamente a declaração de que o indébito daí surgido possa ser compensado sem as restrições criadas pelo art. 66 da Lei nº 8.383, com a redação que lhe deram as Leis nºs 9.069/95 e 9.250/95.

Na imensa maioria desses casos, a última decisão nesses processos é proferida após a alteração introduzida pela Lei nº 9.430/96. Em alguns, mesmo após a edição da Lei nº 10.637/2002. É esse o caso dos presentes autos.

E em muitos deles, tal decisão, ainda assim, não faz qualquer referência a essas alterações, limitando-se a deferir o que foi pedido e nos termos possíveis à época do pedido.

Mesmo nesses casos, tenho o entendimento de que a decisão tem de ser cumprida nos seus estritos termos. Isto é, se ela afirma que o PIS somente pode ser compensado com o PIS mesmo já havendo disposição legal (Lei nº 9.430) que permitiria sua compensação com outros tributos, não se pode autorizar essa segunda possibilidade sob pena de ofensa à coisa julgada.

Apenas se pode falar em “legislação superveniente” quando a decisão seja, de fato, proferida antes da edição da norma nova. Somente assim se pode considerar que o magistrado não se pronunciou sobre ela porque ela ainda não existia. E que não se configura, portanto, descumprimento da ordem emitida, porque ela não tratou da questão.

Quando a decisão seja omissa sobre a lei que ingressou no ordenamento após a entrada do pedido do contribuinte, mas antes da decisão, há de se presumir que foi observada pelo magistrado em sua decisão, pois esse é o seu dever. Havendo fundada dúvida quanto a isso, deve o demandante manejar o competente recurso processual para vê-la esclarecida. Se não o faz (caso da imensa maioria) é de se supor também que a aceitou e, se ela o restringe, não pode pretender alargá-la.

No caso em discussão, a situação do contribuinte é ainda mais precária, pois a decisão não só foi posterior às alterações legais como expressamente as analisou e ainda assim manteve a restrição do aproveitamento do indébito.

Procurei ressaltar no relatório o alcance do exame proferido pelo magistrado ao prolatar a decisão judicial a ser aqui cumprida.

Vê-se que ele se deteve cuidadosamente nos aspectos que entendeu relevantes na Lei nº 9.430 em sua versão original e até mesmo nas alterações que lhe promoveu a Lei nº 10.637/2002.



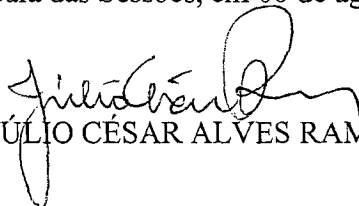
Neste caso, pois, a única Lei que pode ser considerada mesmo superveniente à decisão é a de nº 10.833. Nada há nela, porém, que alargue a possibilidade de compensação prevista na Lei nº 9.430. Pelo contrário, ao disciplinar as hipóteses de débitos que não podem ser compensados, ampliando-as, de fato restringiu o instituto em discussão.

Não há, assim, nenhuma legislação que possa ser aventada para ampliar o alcance da compensação deferida judicialmente. Aliás, tal a profundidade com que a questão foi tratada na decisão, dúvida não cabe de que, para o magistrado que a prolatou, ainda hoje continua válida a restrição das leis mencionadas.

Pode-se, é certo, discordar dessa interpretação, e certamente discordamos, mas não se pode deixar de cumprir a ordem que dela decorre.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS